REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 250/2015

Majora os Vencimentos dos servidores ativos do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde, Grupo Agentes de Saúde, Grupo Fisco e Grupo Magistério, inativos e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos Vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador ficam majorados, a partir de 1º de maio de 2015, em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), conforme valores indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos Vencimentos dos cargos efetivos integrantes do Grupo Agentes de Saúde ficam majorados em 13,86% (treze vírgula oitenta e seis por cento), na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo percentual de reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não optantes pela alteração de regime jurídico, instituída pela Lei nº 7.955, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 3º Os valores dos Vencimentos dos cargos de provimento efetivo integrantes do Grupo Magistério ficam majorados em 8,14% (oito vírgula quatorze por cento), a serem implantados da seguinte forma:

I - 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º maio de 2015;

II - 1,64% (hum vírgula sessenta e quatro por cento), tendo como base o vencimento de abril, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os valores dos Vencimentos e respectiva vigência estão fixados nas Tabelas do Anexo III desta Lei.

Art. 4º Os valores dos Vencimentos e das Gratificações por avanço de competência dos cargos de provimento efetivo integrantes do Grupo Fisco ficam reajustados da seguinte forma:

I - Os valores dos Vencimentos ficam majorados em 6,5% (seis e meio por cento);

II – Os valores das Gratificações por avanço de competência ficam reajustados nas condições fixadas abaixo:

a) 6,5% (seis e meio por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

b) 3,0% (três por cento) a partir de dezembro de 2015, sobre o valor obtido após aplicação do percentual previsto na alínea “a”;

c) 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento), a partir de maio de 2016, tendo como base o valor obtido após aplicação do percentual previsto na alínea “a”.

Parágrafo único. As tabelas de Vencimento e de Gratificações por Avanço de Competência são as constantes dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente.

Art. 5º Ficam corrigidos no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) os Vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações pelo exercício de função de confiança, fixados na Lei nº 8.629, de 14 de junho de 2014, e na Lei nº 8.722, de 22 de dezembro de 2014, na forma dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 6º Fica prorrogado o abono mensal no valor de R$100,00 (cem reais), concedido pela Lei nº 8.467, de 11 de setembro de 2013, e pela Lei nº 8.628, de 14 de julho de 2014, aos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.

§ 1º O abono mensal referido no *caput* deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no *caput* farão jus ao abono até o dia 30 de abril de 2016.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salvador.

Art. 7º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas do Município de Salvador serão majorados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica aos proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas integrantes do Grupo Fisco, do Grupo Magistério, do Grupo Profissionais de Saúde e do Grupo Agentes de Saúde que deverão ser majorados, observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 01/1991 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Ficam autorizadas as empresas que integram a Administração Pública Municipal a reajustar os salários de seus empregados no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

Art. 9º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), aos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação

de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, e que percebem vencimento na tabela salarial de 20 horas, concedido no art. 17 da Lei nº 8.628, de 14 de julho de 2014.

§ 1º O abono mensal referido neste *caput* não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

§ 3º O abono mensal indicado no *caput* deste artigo terá vigência até o dia 30 de abril de 2016.

Art. 10. Ficam alterados os Anexos IV e VIII da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, que passam a vigorar de acordo com os Anexos VIII e IX desta Lei.

Art. 11. Fica fixado o valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares em R$ 2.433,55 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2015, ressalvado o disposto no art. 3º, II, e art. 4º, II, alíneas “b” e “c”.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires